SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087617 - CE (2023/0261194-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
		KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, C.C. ART. 1.021 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AO RECONHECER QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.717/2017 CONTRARIOU A LEI N. 9.440/1997 AO NÃO PREVER, EXPRESSAMENTE, RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI DO INCISO IX DO ART. 1º. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E ALTERAÇÃO DA LEI NA FASE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021 do Código de Processo Civil positivou o princípio da dialeticidade recursal, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada.

2. No caso, a decisão monocrática negou provimento ao recurso especial por reconhecer que a Instrução Normativa 1.717/2017 contrariou o dever de fiel execução da Lei n. 9.440/1997 ao não prever, de modo expresso, a possibilidade de ressarcimento e compensação dos créditos presumidos de IPI referidos no inciso IX do art. 1º, configurando usurpação de competência e indevida alteração do texto legal no julgamento da apelação.

3. Nas razões do agravo interno, o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos do recurso especial, sem enfrentar concretamente os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC e ao princípio da dialeticidade recursal.

4. Incidência do Verbete Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59289072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d98764f0-ba2b-4da2-9060-e6c707b7bd5a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d98764f0-ba2b-4da2-9060-e6c707b7bd5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087617 - CE (2023/0261194-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
		KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, C.C. ART. 1.021 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AO RECONHECER QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.717/2017 CONTRARIOU A LEI N. 9.440/1997 AO NÃO PREVER, EXPRESSAMENTE, RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI DO INCISO IX DO ART. 1º. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E ALTERAÇÃO DA LEI NA FASE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021 do Código de Processo Civil positivou o princípio da dialeticidade recursal, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada.

2. No caso, a decisão monocrática negou provimento ao recurso especial por reconhecer que a Instrução Normativa 1.717/2017 contrariou o dever de fiel execução da Lei n. 9.440/1997 ao não prever, de modo expresso, a possibilidade de ressarcimento e compensação dos créditos presumidos de IPI referidos no inciso IX do art. 1º, configurando usurpação de competência e indevida alteração do texto legal no julgamento da apelação.

3. Nas razões do agravo interno, o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos do recurso especial, sem enfrentar concretamente os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC e ao princípio da dialeticidade recursal.

4. Incidência do Verbete Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58947924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:33
Código de Controle do Documento: 83f0b863-5326-464a-b2cf-163daee1dcd0

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial, nestes termos (fls. 564-574):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BENEFÍCIO FISCAL ESTABELECIDO EM FAVOR DE MONTADORAS E FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE. FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDO DE BENEFÍCIO FISCAL. APLICABILIDADE DO CONCEITO DE RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PRÓPRIOS RELATIVOS A QUALQUER TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECURSO DESPROVIDO

Nas razões do agravo interno (fls. 581-590), a parte sustenta que não houve limitação da lei por ato infralegal e que a Instrução Normativa RFB 1.717/2017 estaria em consonância com o art. 11-B da Lei n. 12.407/2011 e com o art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Acrescenta que o termo "ressarcimento" contido no art. 11-B possui significado diverso daquele previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, indicando a necessidade de autorização específica em lei, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Indica, ainda, a necessária distinção entre o prazo legal de concessão do incentivo e o prazo para utilização dos créditos, com aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Afirma que o fundamento teleológico do benefício regional previsto no art. 11-B demanda a utilização do crédito presumido de IPI mediante abatimento do próprio IPI devido pela unidade produtora, e que a compensação com outros tributos desvirtua o incentivo.

Registra violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional pela interpretação ampliativa do benefício, bem como a impossibilidade de o Judiciário criar autorização não prevista em lei. Assinala que não recorrerá quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando a reforma da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

Foi apresentada resposta ao agravo interno, às fls. 595-625.

É o relatório.

VOTO

O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim, cabe ao recorrente o ônus de

Documento eletrônico VDA58947924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:33
Código de Controle do Documento: 83f0b863-5326-464a-b2cf-163daee1dcd0

demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

Na ocasião, ao recurso especial foi negado provimento sob o fundamento de que a Instrução Normativa n. 1.717/2017 contrariou o dever de fiel execução da Lei n. 9.440/97 ao não prever, de forma expressa, a possibilidade de ressarcimento e compensação dos créditos presumidos de IPI tratados no inciso IX do art. 1º da Lei n. 9.440/97. Ressaltou-se, portanto, usurpação de competência da nominada Instrução Normativa, acabando por alterar a própria Lei n. 9.440/97 no julgamento do recurso de apelação.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante apenas reitera as razões do recurso especial, deixando de enfrentar os fundamentos da decisão agravada, ofendendo assim o princípio da dialeticidade recursal.

Dessa forma, é inarredável aplicar, também para o presente recurso, o Verbete Sumular n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...]
> 3. *In casu*, a parte agravante limita-se basicamente a requerer a suspensão do feito, sem contrapor especificamente os fundamentos que dão supedâneo ao decisum hostilizado.
> 4. A iterativa jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se conhece de Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento nela esposado merece modificação.
> Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.
> [...]
> 8. Agravo Interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.395.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

> [...]
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
> 3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:33
Código de Controle do Documento: 83f0b863-5326-464a-b2cf-163daee1dcd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.087.617 / CE

Número Registro: 2023/0261194-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011440920124058300 08105494320194058100 08184519720174058300 80114409201240583008105494320194058100 818451972017405830 0

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO GALLOTTI OLINTO, pela parte: AGRAVADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Documento eletrônico VDA59263896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:42
Código de Controle do Documento: 14b76d92-b3a5-4dc3-994b-7425f15ede45

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:42
Código de Controle do Documento: 14b76d92-b3a5-4dc3-994b-7425f15ede45